



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ
GABINETE DO VEREADOR TIÃO CORNÉLIO**

PARECER DA COMISSÃO DE DEFESA DO CIDADÃO E HONRARIAS

SUBSTITUTIVO Nº 002/2022 AO PROJETO DE LEI Nº 005/2022 - DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE RECONHECIMENTO, VALORIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS ADEQUADOS AOS POVOS E POPULAÇÕES INDÍGENAS DE ARACRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORA: COMISSÃO ESPECIAL DA POLÍTICA INDIGENISTA DE ARACRUZ

RELATOR: SEBASTIÃO SFALSIN DO NASCIMENTO (TIÃO CORNÉLIO)-VEREADOR

1 – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 005/2022 de autoria da **COMISSÃO ESPECIAL DA POLÍTICA INDIGENISTA DE ARACRUZ**, que propõe a Política de Reconhecimento, Valorização e Prestação de Serviços Públicos Municipais adequados aos Povos e Populações Indígenas de Aracruz e dá outras providências, protocolado na casa legislativa em 18/03/2022, distribuído a este vereador para emissão de parecer pela Comissão de Defesa do Cidadão e Honrarias.

É o que importa relatar.

2 – MÉRITO

Na qualidade de Relator, passamos a deliberar e analisar conclusivamente sobre a matéria nos termos do artigo 30, inciso III combinado com o artigo 38, inciso II ambos do Regimento Interno desta casa de leis (Substitutivo nº 002/2022 ao Projeto de Lei nº 005/2022).

Cuidam os autos de importante Projeto de reconhecimento, valorização e prestação de serviços públicos municipais adequados aos povos e populações indígenas.

Rua Professor Lobo. 550 – Centro – Aracruz – E/S – CEP 29.190-910 Tel.: (27) 3256-9477

E-mail:gabinetetiaocornelio@aracruz.es.leg.br

Hoje os povos e populações indígenas brasileiros representam a maior diversidade étnica e linguística de todo o continente: são 305 povos distintos, com organização social, relações de parentesco, costumes, crenças e histórias diversas, falantes de 274 diferentes línguas.

Em 2010, o Censo IBGE contabilizou cerca de 900 mil indígenas (896.917) em todo o território nacional, sendo que 17,5% deles não falam a língua portuguesa. Há grupos em relativo isolamento, outros em áreas rurais e outros ainda vivendo em contextos urbanos e de grandes metrópoles.

Ainda hoje, a grande maioria dos indígenas vive em áreas rurais (64%), geralmente em terras indígenas, e a relação com o território constitui parte fundamental de seu modo de vida e de sua cultura. Entretanto, o grande desafio imposto às políticas públicas é a sua diversidade: cada povo possui história própria e modos particulares de constituir famílias e subgrupos, de cuidado com crianças e idosos, de ocupação e mobilidade no território, de conhecer e se relacionar com a natureza, com outros grupos sociais, com a espiritualidade, e assim por diante.

Mas a vida na cidade tem evidenciado grande vulnerabilidade social e cultural para os povos e população indígena. A procura por melhores condições de educação escolar, emprego e renda, serviços de saúde muitas vezes não é bem sucedida. Ainda assim, a urbanização indígena tem crescido nos últimos anos: cidades crescem dentro das Terras Indígenas, bairros indígenas florescem dentro de cidades de todos os portes. Para estes, resta reivindicar do poder público a adoção de medidas político-administrativas que lhes garantam melhores condições de vida (moradia, saúde, educação, renda).

Vale ressaltar que a vida dos indígenas que estão na cidade também passa por um silenciamento étnico. Viver no espaço urbano é bastante complexo para eles, pois estão inseridos num ambiente que contém uma carga de preconceitos e processo discriminatório muito forte com relação aos indígenas porque a sociedade não indígena reproduz um discurso do senso comum preconceituoso e arcaico. Sendo assim, para a sociedade se o indígena não se encontra na aldeia ele deixou de ser índio, o que não corresponde à verdade.

Durante muito tempo, nossas Constituições não reconheceram a sociodiversidade indígena, ao contrário, buscaram sua assimilação numa suposta identidade nacional unificada. Com a Constituição Federal de 1988, essa situação começa a mudar. Ela assegurou aos povos indígenas o respeito à sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, rompendo com o paradigma assimilacionista e tutelar vigente até então. A partir daí, os povos indígenas passam a ser considerados pela legislação como “sujeitos de direitos” que devem ter direito à terra e a políticas públicas que respeitem suas diferenças.

A Constituição Federal de 1988 é o principal marco legal dos direitos indígenas. Ela inaugurou uma nova era de cidadania porque firmou na legislação nacional o respeito às

coletividades indígenas como sujeitos culturalmente diferenciados - sujeitos com direito à terra, educação e seguridade social que respeitem suas diferenças.

Desde a Constituição Federal de 1988, os indígenas são reconhecidos como cidadãos diferenciados. Isso quer dizer que devemos respeitar sua “organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam” (Artigo 231). Assim, devem ser considerados como sujeitos que têm o direito de viver conforme suas culturas, nas suas terras ancestrais e de acordo com o que consideram o bem-viver. É nesse sentido que o Estado brasileiro deve construir políticas públicas que contemplem as especificidades indígenas.

Para garantir a legitimidade da representação política autônoma dos povos indígenas, o artigo 232 assevera que “os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo”.

O Código Civil, aprovado em 2002, na esteira da Constituição Federal, retirou os indígenas da categoria de “relativamente incapazes”. Dotados de capacidade processual, eles podem inclusive entrar em juízo contra o próprio Estado.

Em reforço aos dispositivos dos artigos 231 e 232, o Estado brasileiro incorporou à nossa legislação no ano de 2004, a Convenção nº 169 (“Convenção sobre Povos Indígenas e Tribais em Países Independentes”), da Organização Internacional do Trabalho (OIT), aprovada em Genebra. Acompanhando as mudanças nas perspectivas sobre povos indígenas impulsionadas pelo movimento da sociedade civil organizada, ela substituiu o preceito legal da integração, que constava na Convenção OIT nº 107, em vigor desde 1957, pelo princípio da autodeterminação dos povos indígenas.

Assim, a Convenção nº 169 trouxe alguns avanços para a legislação indigenista ao estabelecer que:

1. *Os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade.*
2. *Essa ação deverá incluir medidas:*
 - a) *que assegurem aos membros desses povos o gozo, em condições de igualdade, dos direitos e oportunidades que a legislação nacional outorga aos demais membros da população;*
 - b) *que promovam a plena efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais desses povos, respeitando a sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, e as suas instituições;*
 - c) *que ajudem os membros dos povos interessados a eliminar as diferenças socioeconômicas que possam existir entre os membros indígenas e os demais membros da comunidade nacional, de maneira compatível com suas aspirações e formas de vida. (Artigo 2º, Convenção 169 – OIT).*

Diante das políticas públicas destinadas às comunidades indígenas como hoje se apresenta, observa-se que ainda faltam políticas que assegurem a preservação da cultura indígena e que possibilitem, conjuntamente, fornecer serviços públicos de qualidade, garantir direitos e qualidade de vida digna.

Devemos lutar para que o Estado atue na elaboração, execução, coordenação, desenvolvimento e acompanhamento de ações, programas e projetos com o objetivo de implementar políticas públicas que visem a efetiva promoção da igualdade de oportunidades em favor dos povos e populações indígenas considerados historicamente vulneráveis.

A valorização e proteção dos povos indígenas por meio de legislação que os valorize e proteja, enriquecerá a visão da população, trazendo debates sobre preservação ambiental, cultura, educação, valores e respeito às diferenças. Também é importante resgatar a história dos primeiros habitantes do território brasileiro, que muito contribuíram para a cultura atual do país. Os saberes e a cultura tradicional são de suma importância na formação da sociedade brasileira e o contato com esses povos pode gerar um resgate do conhecimento que detêm. Além disso, reafirmar a herança cultural indígena dessas populações é relevante para reduzir os impactos negativos sobre essas comunidades.

A cultura dessas populações minoritárias está ameaçada (Observatório do Terceiro Setor 2017, ONU 2017). Com isso, importantes conhecimentos tradicionais podem ser perdidos e uma parcela relevante da identidade cultural brasileira pode ser esquecida, caso o Estado continue se abstendo em legislar em favor dessa tão importante população minoritária.

Por esse motivo, entendemos a importância da proposição do Projeto de Lei em análise, considerando a população que a população indígena existente em nosso município nunca teve uma legislação específica para proteção dos seus direitos.

Este é o momento de fazer a política sair do papel e funcionar efetivamente, envolvendo os vários aspectos do segmento administrativo como: provisão de recursos no orçamento, formação de equipes, elaboração de minutas de projeto de lei autorizando a realização de concurso para contratação de servidores, elaboração de editais para aquisição de bens ou contratação de serviços.

É importante que os atores envolvidos acompanhem a fase de implementação e que durante ela continuem sendo tomadas decisões, pois o desenho da política pode sofrer adaptações, isto é, mudanças incrementais que geram melhorias e levam as políticas a serem bem executadas.

Os povos indígenas necessitam de políticas diferenciadas, e esse importante Projeto veio abarcar todas essas necessidades e possibilidades para os povos indígenas, tão exaustivamente massacrados e excluídos.

Diante disso, é notório o dever Estado de propiciar políticas públicas diferenciadas às comunidades indígenas, as quais sejam adaptadas à multiplicidade de identidades culturais. Em outras palavras, devem ser levados em consideração o contexto cultural que os indígenas estão inseridos, devendo esses ser encarados como sujeitos de direitos, com identidade e capazes. Devem ser consideradas as práticas históricas desses povos assim como deve haver espaços para opinarem e participarem do processo de desenvolvimento das políticas, para que, assim, sejam garantidos seus direitos econômicos, culturais, sociais, ambientais, etc.

Diante de todo o exposto, e em decorrência da observância aos preceitos do artigo 101, inciso V e artigo 173 ambos do Regimento Interno, e artigo 22 da Lei Orgânica, manifestamos pelo regular prosseguimento da proposição.

3 – VOTO DO RELATOR (CONCLUSÃO):

Após detida análise da documentação anexada do Projeto de Lei (com substitutivo nº 002/2022): justificativa e documentos acostados ao Projeto de Lei (fls. 078/089), bem como dos Pareceres favoráveis da Procuradoria (fls. 098/108 – Constitucionalidade); da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação (fls. 110/110 verso - Constitucionalidade e Legalidade) e Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas (fls. 111/113- favorável a matéria) esta Relatoria se manifesta pelo prosseguimento da proposição, exarando **PARECER FAVORÁVEL**.

Aracruz (ES), 14 de Junho de 2022

**TIÃO CORNÉLIO
RELATOR**